

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011

1

Legislação	Medida Provisória nº 512, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011	Emenda nº 11 do Relator-Revisor, de redação
	Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.	Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.	
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997	Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:	
Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: 			
	“Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados	“Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados	

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011

2

Legislação	Medida Provisória nº 512, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011	Emenda nº 11 do Relator-Revisor, de redação
	- IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.	- IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.	
	§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	
	§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput , multiplicado por:	§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput , multiplicado por:	
	I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;	I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;	
	II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;	II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;	
	III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;	III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;	
	IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e	IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e	

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011

3

Legislação	Medida Provisória nº 512, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011	Emenda nº 11 do Relator-Revisor, de redação
	V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.	V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.	
	§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput .	§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput .	
	§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.	§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.	
	§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa.	§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo , a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas <i>a</i> a <i>e</i> do § 1º do art. 1º desta Lei, para os referidos nas alíneas <i>f</i> a <i>h</i> , e vice-versa.	
	§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.” (NR)	§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado.	
		§ 7º O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta Lei, estende-se aos empreendimentos	

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011

4

Legislação	Medida Provisória nº 512, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011	Emenda nº 11 do Relator-Revisor, de redação
		instalados ou que venham a se instalar em Municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.	
			Dê-se ao § 8º e ao § 11º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011, a seguinte redação: “Art. 1º “Art. 11-B
		§ 8º A habilitação permitida no § 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas.	§ 8º A habilitação permitida no parágrafo 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas, bem como novas habilitações para os produtos referidos nas alíneas “a” e “e”, do §1º do artigo 1º, da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.
		§ 9º Além das empresas já habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, poderão apresentar novos projetos aquelas empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.	

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011

5

Legislação	Medida Provisória nº 512, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011	Emenda nº 11 do Relator-Revisor, de redação
		§ 10. Os novos projetos de que tratam o § 7º e o § 9º deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	
		§ 11. Novas empresas poderão habilitar-se, na forma que dispuser o regulamento do Poder Executivo, para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no País.	§ 11º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre as condições para que novas empresas possam se habilitar para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no país, bem como para que as empresas beneficiárias da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, possam optar pelos benefícios estabelecidos no Art. 11-B desta lei.
		§ 12. Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	
		§ 13. O Poder Executivo aplicará aos projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses contados da data de sua aprovação, o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 1º desta Lei, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado no § 6º deste artigo.”	

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011

6

Legislação	Medida Provisória nº 512, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011	Emenda nº 11 do Relator-Revisor, de redação
Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997.			
		Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
Art. 16. O tratamento fiscal previsto nesta Lei:		“Art. 16.....”	
		Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede e nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º, 11, 11-A e 11-B desta Lei.”(NR)	
Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999		Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	
Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.		“Art. 3º.....”	

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011

7

Legislação	Medida Provisória nº 512, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011	Emenda nº 11 do Relator-Revisor, de redação
		Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei.”(NR)	
Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001		Art. 4º O art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:	
Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 		“Art. 56.....	
		§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes.”(NR)	
		Art. 5º As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não	

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011

8

Legislação	Medida Provisória nº 512, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2011	Emenda nº 11 do Relator-Revisor, de redação
		<p>cumpriram suas obrigações, tendo gerado pendências, transitadas em julgado, de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil e possuam inscrições em dívida ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ suspenso, sendo impedidas de realizar atividades industriais e comerciais no País até a regularização das pendências.</p>	
	<p>Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.</p>	